
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201700044003356**DE: 30/08/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Presidente Castelo Branco****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 640/2017**1. Histórico**

O Colégio Estadual Presidente Castelo Branco, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua 2, N. 150, Vila 31 de Março, em Inhumas - GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, a partir de 2018.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fl. 02;
- ✓ Resolução, fls. 03/04;
- ✓ Declaração da unidade executora, fls. 05;
- ✓ Portaria de autorização de recursos, fls. 06/14;
- ✓ Certidões dos gestores, fls. 15/22;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 23/77;
- ✓ Ata de aprovação do PPP, fls. 78/80;
- ✓ Regimento escolar, fls. 81/126;
- ✓ Ata de aprovação do regimento escolar, fls. 127/128;
- ✓ Relatório do colégio, fls. 129/130;
- ✓ Calendário escolar, fl. 131;
- ✓ Matriz curricular, fls. 132;
- ✓ Nominata dos docentes, fl. 133/134
- ✓ Biblioteca e informações sobre o acervo, fls. 135;
- ✓ Matriz curricular, fls. 136;
- ✓ Destinação de 1/3 da carga horária dos professores, fl. 137;
- ✓ Estatuto do conselho escolar, fls. 138/152;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201700044003356**DE: 30/08/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Presidente Castelo Branco****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fls. 153/154;
- ✓ IDEB, fl. 155;
- ✓ Planos de ação, fls. 156/165;
- ✓ Edital de convocação para eleger o a nova diretoria, fls. 166/173;
- ✓ Laudo técnico, fls. 174/180;
- ✓ Número de alunos por sala, fl. 181;
- ✓ Nominata dos docentes, fls. 182/184;
- ✓ Despacho, fl. 185.

2. Análise

O **Colégio Estadual Presidente Castelo Branco**, obteve o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, por meio da Resolução CEE/CEB N. 16/2015, com vigência de até 31/12/2017.

O Colégio possui uma biblioteca com a dimensão de 33,05 m² e a relação do acervo perfaz o número total de 6950 livros, folha 135.

Dados estatísticos:

6º ano: 130 alunos matriculados, 17 transferidos e 1 reprovado;

7º ano: 115 alunos matriculados, 22 transferidos, 02 reprovados e 1 evadido;

8º ano: 144 alunos matriculados e 21 transferidos;

9º ano: 108 alunos matriculados, 19 transferidos e 1 evadido. Folha 153.

O IDEB observado em 2015 foi de 5.1 e o projetado foi de 4.7. Folha 155.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201700044003356

DE: 30/08/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Presidente Castelo Branco

ASSUNTO: Renovação

1. 02 dos 28 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que são licenciados. 01 professor licenciado em história ministra a disciplina de geografia e 01 professor licenciado em enfermagem ministra a disciplina de ciências. Folhas 133/134;
2. Das 14 turmas ativas 10 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998. Folha 181.
3. Não possui quadra de esportes e laboratório de informática.
4. O Regimento Interno da unidade apresenta flagrantes impropriedades no Art. 45º, § 1º, que trata do afastamento do aluno por 03 dias consecutivos da sala de aula; Art. 53, que trata das decisões do conselho de classe como soberanas e Art. 113, que prevê a classificação somente ao aluno que estiver fora do sistema educacional há mais de 02 anos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201700044003356

DE: 30/08/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Presidente Castelo Branco

ASSUNTO: Renovação

- **Recredenciar o Colégio Estadual Presidente Castelo Branco**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua 2, N. 150, Vila 31 de Março, Inhumas/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala** conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201700044003356

DE: 30/08/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Presidente Castelo Branco

ASSUNTO: Renovação

melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar** o art. 53, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

- ✓ **Adequar** o art. 45 § 1º, do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, "g" – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

"(...) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)"

- ✓ **Adequar** o Art. 113, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201700044003356

DE: 30/08/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Presidente Castelo Branco

ASSUNTO: Renovação

mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido à avaliação.”

- ✓ **Apresentar** um projeto de combate a transferência, com um plano de ação, a ser apresentado quando da próxima renovação.
- ✓ **Apresentar** as estratégias e diligências a serem adotados para resolver o problema de ausência da quadra e do laboratório de informática.
- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO N.: 201700044003356****DE: 30/08/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Presidente Castelo Branco****ASSUNTO: Renovação**

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, toma-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, v resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008.”

É o voto

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 10 dias do mês de novembro de 2017.


José Teodoro Coelho
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROVA POR <u>unanimidade</u>
NA SESSÃO <u>ordinária</u>
VOTO N. <u>640/2017</u>
GOIÂNIA, <u>10</u> de <u>novembro</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE <u>[Assinatura]</u>